Voto do Relator 02000/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05337/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Exercício: 2024
Criação: 27/04/26 13:56
UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Interessado: FABIO FELICIANO DE OLIVEIRA
Responsável: DORLEI FONTAO DA CRUZ
Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL – ARTIGOS 165 DA CRF/88, §§ 2º, 10º E 11 – INCISO III, DO ART. 21, DA LRF - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DE GOVERNO NO PPA E NA LDO - AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DA APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATO NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO DO TITULAR DO PODER - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de indicação dos programas prioritários de governo na LDO pode ser relevada em face do seu potencial ofensivo, quando não representar risco iminente ao equilíbrio financeiro do município, não devendo ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor.

Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 27/04/2026 17:49

2. Em caso de continuidade da gestão, o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, pode permanecer no campo da ressalva ou até mesmo afastado.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, sob a responsabilidade do senhor **Dorlei Fontão da Cruz**, referente ao **exercício de 2024**.

O **NCCONTAS –** Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00133/2025-4** (peça 155) e, diante da **existência de achados** identificados nos autos, opinou pela seguinte proposta de encaminhamento:

> **10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
> **10.1 Citação**
> Diante da existência de achados identificados nos autos, preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:
> Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa (subseção 3.2.1.3);
> Ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO (subseção 3.2.1.1);
> Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder (subseção 3.4.12.1).
> **10.2 Ciência**
> Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas dar ciência à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, na pessoa do atual prefeito, Sr. FABIO FELICIANO DE OLIVEIRA, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).
O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou notas inferiores às notas de referência nos anos iniciais e finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1).
O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).
A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do Município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.3).
A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).
O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que o Município apresentou resultados melhores que os resultados estaduais em cinco indicadores (Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos) / Taxa de mortalidade em menores de 5 anos / Taxa de mortalidade neonatal / Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes / Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) e quatro estão piores que os resultados estaduais (Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado / Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes / Taxa de mortalidade por suicídio / Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários), subseção 5.2.2.
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, atendimento odontológico e na coleta de citopatológico, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de vacinação infantil, e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.3).
A recomendação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.25 viabilizar e acompanhar, junto ao Ministério da Saúde, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para credenciamento de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) já existentes (quantidade máxima entre parênteses) e cadastradas no Cnes (subseção 6.1).
A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

> O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3).
> A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.2).
> A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15).
> A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

Em atenção à **Decisão Segex 00670/2025-9** (peça 156) e **Termo de Citação 00376/2025-8** (peça 157), o gestor encaminhou a **Defesa/justificativa 01311/2025-5** (peça 160), **Procuração 00410/2025-1** (peça 161), além de **peças complementares** (peças 162 a 164).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 06742/2025-1** (peça 167) **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

> **11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
> **11.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais**
> Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de **2024**, prestadas pelo prefeito municipal de **Presidente Kennedy**, Sr. DORLEI FONTÃO DA CRUZ, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas subseções 9.1 e 9.3 da ITC.
> **11.2 Ciência**
> Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, na pessoa do atual prefeito, Sr. FABIO FELICIANO DE OLIVEIRA, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4);
O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou notas inferiores às notas de referência nos anos iniciais e finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1);
O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4);
A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do Município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.3);
A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4);
O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que o Município apresentou resultados melhores que os resultados estaduais em cinco indicadores (Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos) / Taxa de mortalidade em menores de 5 anos / Taxa de mortalidade neonatal / Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes / Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) e quatro estão piores que os resultados estaduais (Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado / Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes / Taxa de mortalidade por suicídio / Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários), subseção 5.2.2;
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, atendimento odontológico e na coleta de citopatológico, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de vacinação infantil, e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.3).
A recomendação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.25 viabilizar e acompanhar, junto ao Ministério da Saúde, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para credenciamento de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) já existentes (quantidade máxima entre parênteses) e cadastradas no Cnes (subseção 6.1).
A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).
O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

> acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3).
> A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei 14.899/2024 (subseção 6.2).
> A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15).
> A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

Por fim, registrou-se o pedido de **sustentação oral**, nos termos do art. 61, §1º da LC 621/2012, com prévia intimação dos advogados pelo Diário Oficial na designação da pauta de julgamento (peça 160).

A 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Especial de Contas em substituição Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, através do **Parecer 07145/2025-1** (peça 168), anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na 167 - **Instrução Técnica Conclusiva 06742/2025-1**.

O gestor protocolizou a **Petição Intercorrente 00038/2026-2** (peça 171), apresentando memorial e **peças complementares** (peças 172 e 173), consubstanciados nas **Notas Taquigráficas 00002/2026-4** (peça 174), a fim de demonstrar suas razões de justificativa.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou a **Manifestação Técnica 00249/2026-6**, (peça 178), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

> **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> De todo o exposto nesta Manifestação Técnica e, considerando a **ausência de novos** argumentos e/ou documentos relevantes ainda não analisados pela área

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

> técnica, vimos opinar no sentido de que **sejam mantidos integralmente** todos os termos da **ITC 6742/2025-1**, exclusivamente na parte tocante ao **item 9.1**.

O **NGF** – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal elaborou a **Manifestação Técnica 00254/2026-7** (peça 180), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

> **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> Face ao exposto nesta Manifestação Técnica, em relação à defesa oral apresentada pelo prefeito municipal de Presidente Kennedy, Sr. DORLEI FONTÃO DA CRUZ, tendo em vista que **as alegações** do gestor **não foram suficientes** para justificar e/ou afastar a irregularidade, opinamos pela **manutenção do achado** apontado na subseção 3.4.12.1 do Relatório Técnico 133/2025-4, pelo descumprindo do art. 21, II, da Lei Complementar 101/2000.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo, **após a apresentação** de SUSTENTAÇÃO ORAL e documentos complementares, acerca exclusivamente dos achados 9.1 e 9.3, novas análises foram realizadas e registradas nas subseções 10.1 e 10.2, **concluiu por MANTER integralmente** todos os termos da **ITC 6.742/2025-1**, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 00836/2026-5** (peça 182).

Ante o exposto, **concluiu** que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de **2024**, prestadas pelo prefeito municipal de **Presidente Kennedy**, Sr. DORLEI FONTÃO DA CRUZ, **não estariam em condições de serem aprovadas**, recomendando a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

A 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Especial de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, através do **Parecer 01380/2026** (peça 184), considerando que as alegações do gestor não foram suficientes para justificar e/ou afastar o entendimento já consolidado, **ratificou e reiterou** os termos do **168 – Parecer do**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

Ministério Público de Contas 07145/2025, o qual anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **167 – Instrução Técnica Conclusiva 06742/2025**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que estes se encontram **devidamente instruídos**, portanto, **aptos à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00133/2025-4** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

A presente prestação de contas foi entregue em **31/05/2025**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **31/03/2025**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1718/2023**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 489.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 641.036.005,73, conforme artigo 6º incisos I, II e III da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a **autorização** contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares **foi de R$ 641.036.005,73** e a **efetiva abertura foi de R$ 761.454.990,23**, constata-se o **descumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares. Assim e, considerando o disposto no artigo 167, V da Constituição da República e 42 da Lei 4.320/1964, a Área Técnica sugeriu a **citação** do gestor para que esclareça tal fato, trazendo aos autos documentos de prova.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R$ 489.000.000,00) com a **Receita Realizada** (R$ 490.820.252,31), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R$ 1.820.252,31**, equivalente a 100,37%.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R$ 490.820.252,31) com a **Despesa Total Executada** (R$ 985.040.167,89), constata-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de **R$ 494.219.915,58**.

Em que pese o **resultado deficitário** de **R$ 494.219.915,58** acima, registra a Área Técnica que **o município** de Presidente Kennedy **possuía**, em 31 de dezembro de 2023, um **superávit financeiro do exercício anterior** da ordem de **R$ 425.524.142,94**, sendo que este superávit, em atendimento ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, diz respeito apenas aos recursos ordinários, de livre uso.

Além disso, registrou-se que em 31 de dezembro de 2024 **não se verificou nenhuma fonte de recursos com déficit financeiro**, o que representa, a princípio, que a execução orçamentária **não comprometeu a gestão financeira**.

Assim, a Área Técnica entendeu que **o déficit orçamentário verificado** no exercício financeiro de 2023 **não comprometeu** os demais resultados do município, fato este que nos conduz a opinar pela **regularidade do ponto de controle**.

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R$ 985.040.167,89) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R$ 1.042.763.578,32), constatou-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R$ 57.723.410,43**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho com potencial de alterar as conclusões obtidas neste relatório técnico (Apêndice B).

Restou constatado que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- O Balanço Financeiro apontou que a disponibilidade **teve um decréscimo** de **R$ 464.101.584,53** passando de R$ 1.497.616.392,20 **no início do exercício para** R$ 1.033.514.807,67 **no final do mesmo.**

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R$ 1.033.514.807,67 – Passivo Financeiro R$ 177.406.969,39), da ordem de **R$ 856.107.838,28**, **inferior** ao superávit de 2023 que foi da ordem de R$ 1.323.635.799,49.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências** de **desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

- O **superávit financeiro**, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, **poderá ser utilizado** no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

- A Área Técnica registrou que do superávit de R$ 856.107.838,28, **R$ 0,00 é pertinente** ao Instituto de Previdência.

2.1 Precatórios

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

2.2 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	9.774.596,25	9.774.596,25	9.774.596,25	10.147.302,70	96,33	96,33

Fonte: Proc. TC 05337/2025-2. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	9.063.636,31	9.063.636,31	9.063.636,31	100,00	100,00

Fonte: Proc. TC 05337/2025-2. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 739.446,88 e, quanto ao 13º Salário, R$ 684.619,52. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 709.466,42 e, quanto ao 13º salário, R$ 652.205,56.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

2.3 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências** de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

2.4 Resultados primário e nominal

As informações demonstram o **descumprimento** da Meta Fiscal do **Resultado Primário** e o **descumprimento** da **Meta Fiscal do Resultado Nominal**, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal — Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		354.329.720,91
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		949.825.973,79
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	**-129.220.452,38**	**-595.496.252,88**
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	**-129.220.452,38**	**-461.064.303,80**

Fonte: Proc. TC 05337/2025-2 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado **cumpriu o limite legal de endividamento** previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, **a Área Técnica deixou de propor a citação** do responsável por **ausência de materialidade** específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada **não tem potencial para modificar a opinião** sobre a execução dos orçamentos.

2.5 Limites constitucionais e legais

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2024, o montante de **R$ 488.510.322,56**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R$ 152.068.760,49**, resultando, desta forma, numa aplicação **31,13%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, **cumprindo** o limite prudencial de **51,30**%, e o limite legal de **54%**.
Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R$ 154.472.892,29**, ou seja, **31,62%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

2.6 Controle da despesa total com pessoal

Com base em **declaração emitida**, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, **cumprindo** o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

A Dívida Consolidada Líquida de **R$ -1.032.197.712,67 não extrapolou os limites máximo** e de **alerta** previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, atendeu às condições e limites estabelecidos na legislação na contratação de operação de crédito, cumprindo o art. 33 da LRF, e também **não realizou operações de crédito vedadas**, cumprindo os arts. 35 e 37 da LRF.

Restou apurado que **as garantias concedidas não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

2.7 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

2.8 Regra de ouro

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, **apurou-se** o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 43 - Regra de Ouro — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	267.946.641,48
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**267.946.641,48**

Fonte: Proc. TC 05337/2025-2 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

2.9 Limites constitucionais

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R$ 17.230.451,58**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **16,31 %**, de uma base de cálculo da ordem de R$ 105.667.921,20, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R$ 19.408.013,39** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **82,27%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R$ 23.591.323,40), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R$ 39.897.872,37**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **36,97%** da base de cálculo de R$ **107.932.329,07**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

2.10 Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município **não recebeu recursos** de complementação da **União VAAT**.

2.11 Aplicação da complementação VAAT em educação infantil

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município **não recebeu recursos** de complementação da **União VAAT**.

O Poder Executivo transferiu **R$ 4.539.733,44** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R$ 4.570.118,31.**

2.12 Encerramento de mandato

- Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Considerou-se que o Chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **praticou ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa** com pessoal, **descumprindo** o art. 21, II, da LRF (aprovação e sanção das Leis Municipais 1.782 e 1.783, ambas de 29/11/2024, e da Lei Municipal 1.792, de 26/12/2024), razão pela qual a Área Técnica propôs a **citação** do responsável, Sr. Dorlei Fontão da Cruz, para que, no prazo regimental, apresentasse razões de justificativa, bem como documentos que entendesse necessários.

- Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

No exercício em análise, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal.

- Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise **não contraiu obrigações de despesas** nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme APÊNDICE L.

2.13 Sistema de controle interno

O documento intitulado “Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno” (RELOCI) trazido aos autos (peça 74) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos, pontos de controle avaliados ao longo do exercício e suas constatações, e, por fim, registra a opinião da unidade pela **regularidade** das contas apresentadas.

2.14 Monitoramento

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 06742/2025-1**:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

2.15 Ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO.

Refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 133/2025-4. análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica, em apertada síntese, verifica que **não foi observada** relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2024 (Apêndice K), além de **evidências de ausência de definição das prioridades** da administração na **LDO**. Diante disso, o gestor manifestou-se nos seguintes termos:

> Sobre o item em questão aponta-se que não teria ocorrido a definição das prioridades da administração na LDO conforme previsão contida no PPA.
> De acordo com as informações prestadas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal (doc. 02), **houve uma falha técnica na transmissão dos arquivos eletrônicos** de abertura do exercício (PPAPROG e PPAPROGATZ), os quais foram enviados zerados por erro de parametrização do sistema contábil no início de 2024. Afirma o setor da Prefeitura que **tal falha teria sido corrigida** e, sobretudo, que **tal situação não representaria ausência de informação na LDO**, mas **erro operacional de remessa**.
> Com efeito, esclarece ainda o Manifestante que a LDO para 2024, Lei Municipal n. 1.681, de 14 de julho de 2023, documento anexado já referido (doc. 03), registrou que o Anexo de Metas e Prioridades para o referido exercício passou a vigorar de acordo com o disposto no Plano Plurianual 2022-2025, conforme o que se observa à pág. 15 do referido documento:
>
> 
> MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
> ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
>
> ANEXO DE METAS E PRIORIDADES PARA 2024
>
> O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2024 passara a vigorar de acordo com o disposto no Plano Plurianual 2022-2025 e demais alterações compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.
>
> Verifica-se, dessa forma, que **a LDO fez remissão e adotou**, para o exercício de 2024, **as metas e prioridades que foram definidos no PPA**.
> Em acréscimo a tais explicações, percebe-se que em análise de apontamento análogo em outras PCAs, notadamente no que tange ao percentual de execução de programas abaixo de 85% (oitenta e cinco por cento), o TCEES tem entendido

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

que o ponto pode ser objeto de ciência para aprimoramento, não impedido a recomendação para a aprovação das contas:

"Parecer Prévio 00050/2024-7 - 2ª Câmara
Processo: 04870/2023-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2022
UG: PMM – Prefeitura Municipal de Marilândia
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Reponsável: AUGUSTO ASTORI FERREIRA
[...]
O total empenhado e liquidado (execução) dos programas definidos como prioritários representou, na média entre os 14 programas, 88,85% da despesa autorizada. Individualmente, observou-se que 5 programas tiveram o montante de despesa liquidada abaixo de 85% da dotação atualizada, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade, sendo que o município encerrou o exercício com folga financeira (superávit).
Desta forma, propõe-se dar ciência ao chefe do Poder Executivo da necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, § 2° da Constituição da República.

[...]
1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Marilândia, no exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Augusto Astori Ferreira na forma do art. 80, 1 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, 1 do RITCEES.
1.2. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos quanto:
• da ocorrência registrada neste tópico sobre prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar execução aos programas prioritários, na forma do art. 165, § 2° da Constituição da República (Item 3.2.1.1 ITC 1229/2024-4); [...]" (TCEES, Parecer Prévio 00050/2024-7, 2ª Câmara, Relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, julgado em 10/05/2024) [grifo nosso]
Em razão do que foi exposto, **pede-se que o apontamento** indicado no Relatório Técnico **seja considerado como esclarecido**, ou caso assim não se entenda, que seja reputado como **passível de ressalvas e sem o condão de macular as contas**.

A Área Técnica entendeu que as alegações do gestor **não merecem prosperar**, senão vejamos:

O prefeito foi citado tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO (art. 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição da República), a execução de programas com aderência abaixo do previsto e o indicativo de descumprimento de critérios legais e constitucionais.
O gestor alegou que houve uma falha técnica na transmissão dos arquivos eletrônicos de abertura do exercício (PPAPROG e PPAPROGATZ), os quais

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

foram enviados zerados por erro de parametrização do sistema contábil no início de 2024 e que tal situação não representaria ausência de informação na LDO, mas erro operacional de remessa.
Alega que a LDO fez remissão e adotou, para o exercício de 2024, as metas e prioridades que foram definidas no PPA e aponta processos em que teria havido irregularidade análoga com decisão da Corte apenas pela ciência para aprimoramento.
Pois bem.
Considerando-se que, quanto à ausência de metas e prioridades estabelecidas em LDO, foi alegada remissão ao PPA, em consulta ao documento municipal (PPA - lei 1547/2021), verificou-se que é composto pelos seguintes anexos:

> Art. 1º Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, com objetivos e metas da Administração, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 165 da Constituição Federal.
> Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:
> I – ANEXO I - Plano Plurianual;
> II – ANEXO II - Identificação dos Programas;
> III – ANEXO III - Ações Integrantes do Programa;

Ou seja, também no PPA não consta indicação de programação prioritária estabelecida pelo governo municipal, mas, apenas uma relação identificando todos os programas e ações. Assim, quanto ao **§ 2º** do art. 165 da Constituição Federal, contrariando ao alegado pelo gestor, não consta da lei de diretrizes, estando, de fato, descumprido o requisito legal.
Registre-se que uma vez definidos como prioritários os programas de governo devem ser tratados como tal durante a execução orçamentária e financeira. No caso do município de Presidente Kennedy, dos 42 programas incluídos no PPA para o quadriênio 2022/2025, nenhum foi definido como prioritário na LDO para o exercício de 2024.
Quanto à essa ausência de priorização, é importante registrar que a presente inconsistência não se configura em mera formalidade, sendo que, uma vez incluída na LDO, o gestor necessita primeiramente atender a critérios estabelecidos na Constituição e na legislação infraconstitucional, como por exemplo, atender aos limites mínimos constitucionais de aplicação em saúde e educação e encerrar o exercício atendendo aos requisitos de equilíbrio estabelecidos na lei de responsabilidade fiscal. Portanto, é necessário que o planejamento siga as regras dispostas na legislação.
No caso em tela, a ausência de definição de programas/ações prioritários, não está de acordo com os princípios da transparência no serviço público, uma vez que desconhecidos quais seriam os programas e ações priorizados, tornam-se prejudicados o controle social e a fiscalização.
Neste sentido, observou-se que os programas executados em 2024 seguiram a vontade do gestor, parte apresentando execução superior a 85% do previsto, como por exemplo, o empenho e liquidação de 87,59% (R$ 15.572.060,03) no programa 009 - RECURSOS HUMANOS. Por outro lado, parte ficou com execução aquém do previsto, incluindo os programas 028 - INVESTIMENTOS NA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE (51,07%) e 0151 - SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL (58,76%), sendo que o gestor descumpriu com requisito disposto na LRF (subseção 9.3).
Convém ressaltar que o art. 165 da Constituição da República, §§ 10º e 11, impõe que a administração tem o dever de executar as programações

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

> orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, porém, subordina-se tal mandamento ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.
> A aplicação de recursos públicos demanda observância aos critérios dispostos na Constituição e na legislação infraconstitucional e ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, ou seja, os gestores públicos devem administrar e manter os bens e o interesse público em favor da sociedade e de acordo com a lei.
> Portanto, do ponto de vista técnico, não há possibilidade de se adotar o mesmo entendimento contido no Parecer Prévio suscitado, somado ao fato de se tratar de Prestação de Contas Anual do último exercício do mandato.
> Assim, entendemos que deva ser **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.1 do RT 133/2025 (art. 165 da Constituição da República, §§ 2º, 10º e 11).

Pois bem.

No **Processo TC 03964/2024**, do mesmo jurisdicionado e mesmo gestor, referente ao exercício de **2023**, **Parecer Prévio 00071/2025-7**, a própria Área Técnica **manteve** indício de irregularidade análogo, no campo da **ressalva**, com **sugestão** de dar **ciência** ao atual responsável, para a necessidade de observar a IN TC N° 68/2020 e o art. 165 § 2º e 10 da Constituição da República.

Eu **acompanhei** o entendimento, por entender também que, mediante o **contexto geral** da prestação de contas em análise, o **presente indicativo de irregularidade perde relevo**.

Sendo assim, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica, **decido manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

2.16 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa

Refere-se à subseção 3.2.1.3 do RT 133/2025-4. Análise realizada pelo NCONTAS.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

A Área Técnica, considerando que **a autorização** contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de **R$ 641.036.005,73** e a **efetiva abertura** foi de **R$ 761.454.990,23**, constata o **descumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

O gestor, em apertada síntese, alegou que a LDO para o exercício de 2024, em seu art. 23, inciso II, **previu o limite de utilização de 70% superávit financeiro do exercício anterior**, para a abertura de créditos adicionais. Considerando o superávit financeiro de R$ 1.323.635.799,49 em 2023, **foram utilizados R$ 553.763.578,32**. E, também, o inc. III do mesmo artigo, que autorizou o uso de 70% do valor orçado, tendo por fonte a **anulação de dotações**.

A Área Técnica, também em apertada síntese, entendeu que a transposição, o remanejamento e as transferências, bem como os créditos adicionais, **estavam autorizados pela LDO**, mediante decreto do Poder Executivo, e nos limites de 70% do orçamento e do superávit do exercício anterior, **conforme alegado** pelo prefeito.

Considerando que **o orçamento de 2024 foi de R$ 489.000.000,00** e o **superávit financeiro do exercício anterior (2023) de R$ 1.323.635.799,49**, estavam **autorizadas**, com base nos inc. II e III do art. 6º da LOA, **alterações no montante de R$ 1.268.845.059,64**, tendo sido abertos em **créditos adicionais** com base na LOA **R$ 761.454.990,23**.

Assim, **opinou-se** pelo **acolhimento** das justificativas apresentadas, referentes à subseção 3.2.1.3 do RT 133/2025-4.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **mantendo o afastamento** do presente indício de irregularidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

2.17 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder

Refere-se à subseção 3.4.12.1 do RT 133/2025-4. Análise realizada pelo NGF.

A Área Técnica apurou, em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 05926/2025-1), que o atual chefe do Poder Executivo apresentou **declaração** negando:

> • A prática de **ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores** ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
> • **A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024**;
> • A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Todavia, a Área Técnica, em consulta aos arquivos "LEIPESS" (documentos 61, 62 e 64), identificou **a aprovação e sanção** das Leis Municipais 1.782 e 1.783, ambas de 29 de novembro de 2024, e da Lei Municipal 1.792, de 26 de dezembro de 2024, todas com **vigência iniciando na data de sua publicação**, com infringência ao art. 21, II, da LRF.

De acordo com a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** (documento 81), a Lei Municipal 1.782/2024 criou funções públicas para contratação por tempo determinado de excepcional interesse público pela Secretaria Municipal de Saúde com valor estimado **anual total** de **R$ 4.080.112,86**, resultando assim num aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando infringência ao art. 21, II, da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

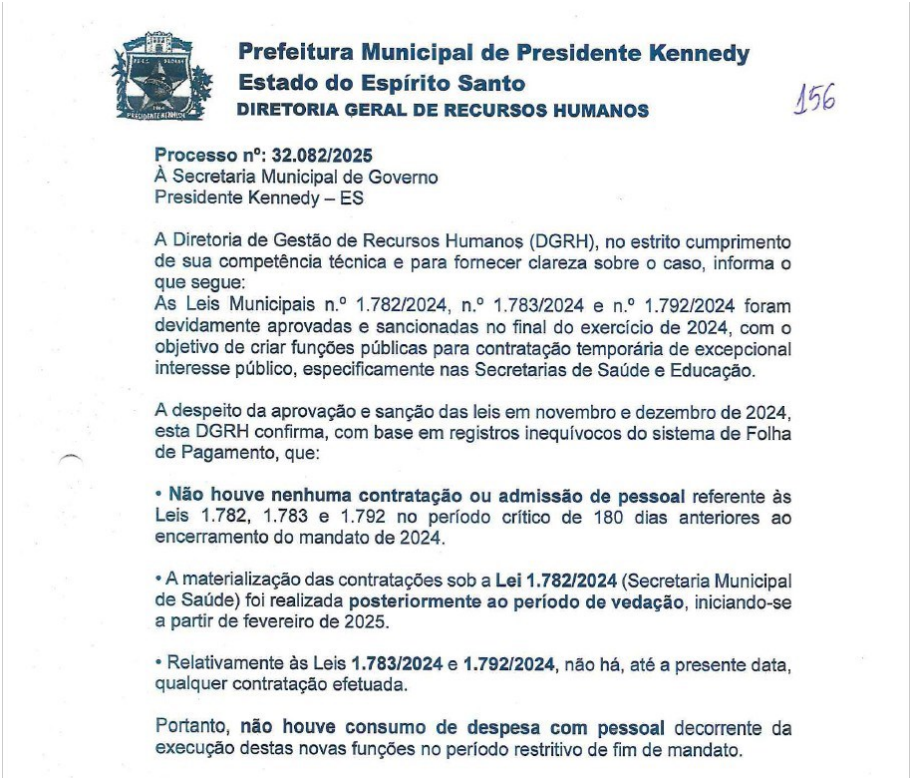
De acordo com a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** (documento 82), a Lei Municipal 1.783/2024 **criou funções públicas** para contratação por tempo determinado de excepcional interesse público pela Secretaria Municipal de Educação com **valor estimado anual** total de **R$ 25.378.507,38**, resultando assim num **aumento nominal da despesa com pessoal** e caracterizando infringência ao art. 21, II, da LRF.

De acordo com a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** (documento 84), a Lei Municipal 1.792/2024 **criou funções públicas** para contratação por tempo determinado de excepcional interesse público pela Secretaria Municipal de Educação com valor estimado anual total de R 7.429.049,57, resultando assim num **aumento nominal da despesa com pessoal** e caracterizando infringência ao art. 21, II, da LRF.

Desta forma, a Área Técnica considerou que **o Chefe do Poder Executivo**, no exercício analisado, **praticou ato nos últimos 180 dias de mandato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, **descumprindo o art. 21, II, da LRF** (aprovação e sanção das Leis Municipais 1.782 e 1.783, ambas de 29/11/2024, e da Lei Municipal 1.792, de 26/12/2024). Frente a isso, o gestor manifestou-se nos seguintes termos:

> O Relatório Técnico suscitou que **três leis municipais** editadas **nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato** teriam **supostamente resultado em aumento de despesa com pessoal**.
> Da mesma forma para os itens anteriores, pediu-se explicações aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, documento em anexo anteriormente referido **(doc. 02)**, e a Diretoria Geral de Recursos Humanos informou e atestou que **não houve contratações** decorrentes das citadas leis **nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato**, e que as contratações geradas pela Lei Municipal n. 1.782/2024 **foram realizadas** somente em fevereiro de 2025, **após o período de vedação**:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Estado do Espírito Santo
DIRETORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS

156

Processo nº: 32.082/2025
À Secretaria Municipal de Governo
Presidente Kennedy – ES

A Diretoria de Gestão de Recursos Humanos (DGRH), no estrito cumprimento de sua competência técnica e para fornecer clareza sobre o caso, informa o que segue:
As Leis Municipais n.º 1.782/2024, n.º 1.783/2024 e n.º 1.792/2024 foram devidamente aprovadas e sancionadas no final do exercício de 2024, com o objetivo de criar funções públicas para contratação temporária de excepcional interesse público, especificamente nas Secretarias de Saúde e Educação.

A despeito da aprovação e sanção das leis em novembro e dezembro de 2024, esta DGRH confirma, com base em registros inequívocos do sistema de Folha de Pagamento, que:

- **Não houve nenhuma contratação ou admissão de pessoal** referente às Leis 1.782, 1.783 e 1.792 no período crítico de 180 dias anteriores ao encerramento do mandato de 2024.

- A materialização das contratações sob a **Lei 1.782/2024** (Secretaria Municipal de Saúde) foi realizada **posteriormente ao período de vedação**, iniciando-se a partir de fevereiro de 2025.

- Relativamente às Leis **1.783/2024** e **1.792/2024**, não há, até a presente data, qualquer contratação efetuada.

Portanto, **não houve consumo de despesa com pessoal** decorrente da execução destas novas funções no período restritivo de fim de mandato.

Desse modo, não se constata violação à norma legal, uma vez que da aprovação das referidas leis não resultou aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.
É nesse sentido que se posiciona o entendimento deste TCEES em recente acórdão do ano de 2024:
[Finanças públicas. LRF. Despesa com pessoal. Final de mandato. Cargo público. Criação]
Acórdão 01224/2024-1
Enunciado:
A simples criação de cargo nos últimos 180 dias do mandato, sem a correspondente nomeação, não configura infração ao artigo 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **por não implicar aumento efetivo de despesa com pessoal no período**.
(...) VOTO-VISTA
O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:
Trata-se de prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Águia Branca, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor (...), encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).
(...) II.2 Aprovação e/ou edição de atos com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder com aumento da despesa com pessoal, sem prévia compensação pela redução permanente de despesa (...).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

> (...) O NContas, em consulta ao arquivo "LEIPESS", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2022 (documento 026 – Processo TC-3.424/2023-8), identificou a aprovação e a edição de ato com possibilidade de infringência ao art. 21, III, da LRF, razão pela qual sugeriu a citação do responsável, Sr. (...), para que, no prazo regimental, apresente detalhadamente as premissas e metodologias de cálculo utilizadas na estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas geradas pela Resolução CMAB 65, de 15/12/2022, comprovando que seus efeitos financeiros foram previamente compensados pela redução permanente de despesa, nos termos do art. 17, § 2º, da LRF.
> Diante da ausência de defesa e do reconhecimento da revelia do gestor responsável, a área técnica recomendou a manutenção do achado descrito na subseção 6.1 do RT 280/2023-5, referente à aprovação ou edição de atos nos últimos 180 dias de mandato com aumento da despesa com pessoal, sem prévia compensação pela redução permanente de despesa, por infringência ao art. 21, III, da LRF, decorrente do aumento da despesa com pessoal gerado pela Resolução CMAB 65/2022.
> A análise da possível aplicação do inciso III, do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ao caso em questão indica que **a mera criação prospectiva de um cargo comissionado não configura uma medida antijurídica**. Em primeiro lugar, **a hipótese prevista não se concretizou, pois não houve nomeação durante o período vedado, o que significa que a conduta não resultou em aumento de despesa**. Em segundo lugar, a criação do cargo não obrigava o gestor a nomear alguém imediatamente ou em qualquer outro momento, evidenciando que o provimento do cargo somente ocorreu em 2023, sob o mandato de quem a própria LRF buscava proteger, prevenindo práticas inadequadas de gestões anteriores.
> Assim, não houve subsunção à hipótese restritiva, seja pela interpretação literal ou teleológica da questão. **A criação do cargo comissionado foi uma ação que, por si só, não impôs a necessidade de nomeação imediata**, respeitando, portanto, os limites legais e os objetivos da LRF de tutelar a gestão fiscal responsável, sem incorrer em práticas condenáveis. Dessa forma, **a medida não pode ser considerada antijurídica**, visto que **não infringiu as normas estabelecidas para controle de despesas com pessoal.**
> Dessa maneira, pelos fundamentos ora expostos, divirjo, do entendimento da área técnica, do Ministério Público Especial de Contas, e respeitosamente do relator, para concluir que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Águia Branca, sob a responsabilidade do senhor Lenilson da Fonseca Lacerda, exercício financeiro de 2022, **deve ser julgada REGULAR**.
> (TCE-ES. Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Ordenador. Acórdão 01224/2024-1. Processo TC 03424/2023-8. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/2ª Câmara. Data da sessão: 01/11/2024, Data da Publicação no DO-TCES: 11/11/2024). [grifo nosso]
> Desse modo, com base nos esclarecimentos ora trazidos e, notadamente pelo posicionamento do órgão responsável da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy que informou a não realização de despesas com pessoal, pede-se o **afastamento** do indício de irregularidade ora retratado.

A Área Técnica entendeu que as alegações do gestor **não merecem prosperar**, senão vejamos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

> A **principal alegação** do responsável está no fato dos **cargos não terem sido providos no exercício de 2024** e, consequentemente, **não ter gerado efetivamente aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato**.
> Porém, consoante previsão do art. 21, § 2º, da LRF, **a vedação contempla não apenas os "atos de nomeação ou de provimento de cargo público"**, mas também "**aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento da despesa obrigatória**".
> Ou seja, **ainda que os cargos criados não tenham gerado aumento da despesa total com pessoal no exercício de 2024**, as três leis municipais criaram despesa obrigatória de caráter continuado para um período superior a dois exercícios **em montante anual superior a R$ 36 milhões** e, portanto, **configura descumprimento** do art. 21, II, da LRF.
> Assim, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.12.1 do Relatório Técnico 133/2025-4 (Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder), por infringência ao art. 21, II, da Lei Complementar 101/2000, decorrente do aumento nominal da despesa com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.782/2024, 1.783/2024 e 1.792/2024.
> Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Pois bem.

Uma vez que **a Área Técnica não se manifestou** acerca do julgado trazido aos autos pelo gestor, **manifesto-me**:

O caso concreto no **Processo TC 03424/2023-8**, Câmara Municipal de **Águia Branca**, que gerou o **Acórdão 01224/2024-1** nos termos do **Voto Vista 00247/2024-1**, proferido pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun, tem uma **particularidade** que **não foi observada**, conforme destaquei:

> A análise da **possível aplicação do inciso III, do art. 21**, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ao caso em questão indica que **a mera criação prospectiva de um cargo comissionado não configura uma medida antijurídica**. Em primeiro lugar, a hipótese prevista não se concretizou, pois não houve nomeação durante o período vedado, o que significa que a conduta não resultou em aumento de despesa. Em segundo lugar, **a criação do cargo não obrigava o gestor a nomear alguém imediatamente ou em qualquer outro momento**, evidenciando que **o provimento do cargo somente ocorreu em**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

> **2023, sob o mandato de quem a própria LRF buscava proteger**, prevenindo **práticas inadequadas de gestões anteriores**.
> Assim, **não houve subsunção à hipótese restritiva**, seja pela interpretação literal ou teleológica da questão. A criação do cargo comissionado foi uma ação que, por si só, **não impôs a necessidade de nomeação imediata**, respeitando, portanto, os limites legais e os objetivos da LRF de tutelar a gestão fiscal responsável, sem incorrer em práticas condenáveis. **Dessa forma, a medida não pode ser considerada antijurídica**, visto que não infringiu as normas estabelecidas para controle de despesas com pessoal.
> Dessa maneira, pelos fundamentos ora expostos, **divirjo**, do entendimento da área técnica, do Ministério Público Especial de Contas, e respeitosamente do relator, para concluir que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Águia Branca, sob a responsabilidade do senhor Lenilson da Foneca Lacerda**,** exercício financeiro de 2022, deve ser julgada **REGULAR**.

Ressalta-se que assiste razão à Área Técnica, no entanto, pondera-se a existência de um fator atenuante, consistente justamente na lógica protetiva da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao gestor subsequente, conforme bem destacado pelo Conselheiro Chamoun. No caso concreto, a aprovação e sanção das Leis Municipais nº 1.782 e nº 1.783, ambas de 29/11/2024, e da Lei Municipal nº 1.792, de 26/12/2024, ocorreram em um contexto no qual o gestor já detinha conhecimento de sua reeleição, com 55,4% dos votos válidos. Embora sua investidura no novo mandato somente tenha sido formalmente autorizada ao final de novembro de 2025, por decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tal circunstância reforça a necessidade de análise ponderada do caso, à luz dos objetivos da LRF e das especificidades fáticas envolvidas.

Ademais, cumpre destacar que, no Processo TC-8982/2024-1, a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Água Doce do Norte foi respondida nos seguintes termos:

> **PARECER CONSULTA TC-0015/2025:**
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:
> **1.1 CONHECER** a presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e no Regimento Interno deste TCEES;
> **1.2 NO MÉRITO**, responder à Consulta nos seguintes termos:
> 1.2.1 Os subsídios dos vereadores devem ser fixados por lei anterior às eleições municipais, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

Moralidade e da Impessoalidade, conforme dispõem os artigos. 37, caput, e 29, VI, da Constituição Federal;
1.2.2 Do mesmo modo, também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;
1.2.3 Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal;
1.3 ATRIBUIR eficácia **"EX NUNC"** à presente consulta, ou seja, com aplicação prospectiva, a partir desta decisão;
1.4 ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

Dessa forma, embora a área técnica tenha constatado a infringência do disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do descumprimento do limite de 180 (cento oitenta) dias anteriores ao fim do mandato do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores, **foi atribuído efeito *ex nunc* ao Parecer em Consulta 15/2025.**

Assim, de igual modo, em relação ao exercício de 2024, apesar de constatada infringência à norma nos presentes autos, em razão da eficácia prospectiva do Parecer em Consulta (sem retroagir a fatos ocorridos anteriormente), entendo dever a irregularidade permanecer no campo da ressalva.

Em face de todo o exposto, **divirjo parcialmente** do entendimento da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

3.1 Afastar o seguinte indício de irregularidade em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

> **III.1.1** ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

3.2 Manter os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**:

> **III.2.1** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DE GOVERNO NO PPA E NA LDO;
> **III.2.1** AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DA APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATO NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO DO TITULAR DO PODER.

3.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, no exercício de **2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

3.4 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, na pessoa do atual prefeito, **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4 da ITC);

3.5 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, na pessoa do atual prefeito, **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para o acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou notas inferiores às notas de referência nos anos iniciais e finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1 da ITC);

3.6 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, na pessoa do atual prefeito, **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para o acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da ITC);

3.7 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, na pessoa do atual prefeito, **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do Município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.3 da ITC);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

3.8 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, na pessoa do atual prefeito, **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4 da ITC);

3.9 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, na pessoa do atual prefeito, **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para o monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que o Município apresentou resultados melhores que os resultados estaduais em cinco indicadores (Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos) / Taxa de mortalidade em menores de 5 anos / Taxa de mortalidade neonatal / Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes / Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) e quatro estão piores que os resultados estaduais (Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado / Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes / Taxa de mortalidade por suicídio / Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários), subseção 5.2.2 da ITC;

3.10 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, na pessoa do atual prefeito, **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para o monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, atendimento odontológico e na coleta de citopatológico, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de vacinação infantil, e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.3da ITC);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

3.11 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, na pessoa do atual prefeito, **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a recomendação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.25 viabilizar e acompanhar, junto ao Ministério da Saúde, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para credenciamento de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) já existentes (quantidade máxima entre parênteses) e cadastradas no Cnes (subseção 6.1 da ITC);

3.12 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, na pessoa do atual prefeito, **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2 da ITC);

3.13 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, na pessoa do atual prefeito, **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para o resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3 da ITC);

3.14 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, na pessoa do atual prefeito, **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469

contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei 14.899/2024 (subseção 6.2 da ITC);

3.15 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, na pessoa do atual prefeito, **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15 da ITC);

3.16 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, na pessoa do atual prefeito, **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4 da ITC);

3.17 Dar ciência ao **Sr. Fabio Feliciano de Oliveira**, que atuou como Prefeito Interino do Município de Presidente Kennedy durante o período de 1º de janeiro de 2025 a 27 de novembro de 2025;

3.18 Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1B32D-F2E51-F1469